



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13829.000253/2003-42
Recurso n°	135.225 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.355
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	RAUL MARTINS FILHO ALIMENTOS - EPP
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-Calendário:2002

Ementa: SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO FUNDADO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA E RECEITA GLOBAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

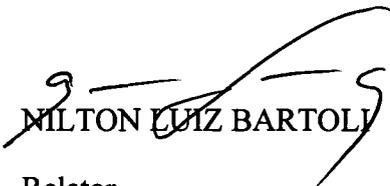
Deve disciplinar os efeitos da exclusão a legislação vigente a época da situação excludente, no caso a MP n° 2.158-34, de 27.07.2001.

REINCLUSÃO.- Comprovado nos autos que o contribuinte não mais apresenta situação impeditiva, torna-se devida a reinclusão a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao que regularizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a empresa do simples tão somente no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte face a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção do Sistema Integrado de Pagamento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, que manteve sua exclusão do Simples, através do Ato Declaratório de Exclusão n.º 469.648 (fls. 03), em razão de “sócio ou titular participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal”.

Consta da impugnação (fls. 01/02) que o ADE em questão não tem motivação, eis que em de maio/2002 o titular não mais era sócio da empresa.

Além disso, a fiscalização pretende a cobrança retroativa de eventuais diferenças de impostos e contribuições federais decorrentes do recolhimento simplificado, o que entende afrontar ao princípio da irretroatividade da norma jurídica consagrado no artigo 150, inciso III, item “a” da Carta Magna.

Por fim, ressalta que apesar das dificuldades, cumpriu com suas obrigações legais e que não se trata de extrapolar a receita bruta, mas sim, uma tentativa do titular participar de outra empresa, “intento este malfadado e que lhe proporcionou muitos dissabores comerciais e financeiros.”

Do exposto, requer sua manutenção na sistemática simplificada de pagamento.

Instruem a inicial os documentos de fls. 03/09 e 12/17, dentre eles, Ato Declaratório, SRS e Alteração do Contrato Social.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 29/32), a qual indeferiu o pleito do contribuinte, sob o entendimento de que é vedada a opção pelo Simples à empresa em que o titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa e ultrapasse o limite tratado no inciso II, artigo 2º, da Lei n.º 9.317/96.

Inconformado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 38/40, acompanhado dos documentos de fls. 41/84, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 85, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, insta salientar que a discussão em comento cinge-se à exclusão do contribuinte do Sistema de Pagamento Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 469.648, emitido em 7.8.2003, com efeitos retroativos a 01.01.2002, em razão do titular ou sócio da empresa participar com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que ultrapassado o limite de receita bruta previsto no inciso II, artigo 2º, da Lei n.º 9.317/96.

Primeiramente, cumpre assinalar que a redação do texto legal supramencionado dever ser aquela dada pela Lei n.º 9.732/98, tendo em vista sua vigência à época dos fatos, o que nos leva à conclusão a receita global não poderia ultrapassar R\$ 1.200.000,00.

No que tange aos efeitos da exclusão, devidamente capitulados no Ato Declaratório, estes surtirão efeitos nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/96, com a redação dada pelo artigo 73 da Medida Provisória de 2.158-34, de 27/07/2001, que alterou o texto do artigo 15, II, da Lei n.º 9.732/98:

“Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art.

9º ” (grifei)

Neste sentido, também o parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa n.º 250/2002, com redação reiterada pela IN n.º 355/2003:

“Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

(...)

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.” (grifei)

Portanto, configurada a hipótese de que tratam os dispositivos acima referidos, vigentes à época do fato motivador da exclusão, tendo em vista que a situação excludente ocorrera em 31/12/2001, os efeitos da exclusão tiveram início a partir de 1º de janeiro de 2002, uma vez que sua exclusão fora posterior a 2002.

Nesta esteira, constata-se da Terceira Alteração de Contrato Social da “MARTINS & CAMPOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA”, juntada às fls. 14/16, que o sócio Raul Martins Filho, titular da ora

Recorrente, cedeu e transferiu suas quotas aos demais sócios, em 21.05.2002, passando a não mais integrar o quadro societário daquela empresa.

Com efeito, resta claro que em maio/2002, a Recorrente suprimiu a situação impeditiva de que trata o inciso IX, artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, regularizando-se. Assim, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/98 poderia retornar ao Simples no primeiro dia do exercício subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, considerando a Recorrente excluída do Simples no lapso de 01.01.2002 a 31.12.2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator